



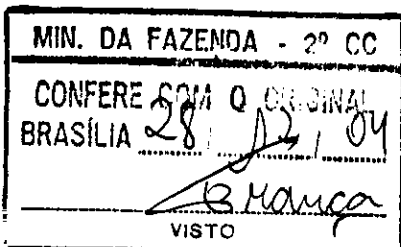
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000518/2001-95
Recurso nº : 125.946
Acórdão nº : 202-15.802

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 24 / 06 / 05
VISTO

2ª CC-MF
Fl. _____

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG
Interessada : Lear do Brasil Ltda.



COFINS. LANÇAMENTO DE VALORES INDEVIDOS.

Os valores que foram lançados indevidamente devem ser cancelados.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ EM BELO HORIZONTE - MG.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Jorge Freire, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.
Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000518/2001-95
Recurso nº : 125.946
Acórdão nº : 202-15.802

MIN. DA FAZENDA	21.00
CONFERE COM ORIGINAL	BRASILIA 28/12/04
VISTO	

2º CC-MF
FL.

Recorrente : DRJ EM BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração visando a cobrança da COFINS relativa aos períodos de maio/96 a fevereiro/99.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento arguindo em sua defesa que não foram:

- adicionados à base de cálculo da contribuição os valores relativos à venda de sucatas (saídas registradas com CFOP 5.99);
- subtraídos da base de cálculo os valores relativos às devoluções de industrialização (entrada registrada com CFOP 1.99);
- excluídos da base de cálculo, nos períodos de maio/98 a fevereiro/99, os valores relativos ao IPI destacado nas operações.

As alegações vieram embasadas nos documentos de fls. 114/515, dos quais constam: demonstrativo de cálculo do período fiscalizado com os esclarecimentos devidos; cópias do Livro de Apuração do IPI; demonstrativo de cálculo por natureza de operações e CFOP, cópias de documentos fiscais e relatórios de devolução de industrialização dos meses de março e setembro/97.

Os autos retornaram em diligência para que fossem verificadas as alegações da recorrente. Em resposta, a fiscalização informou que as alegações eram procedentes e que os valores lançados deveriam ser cancelados.

A DRJ em Belo Horizonte/MG manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 5.103, de 12/01/2004, fls. 550/552, julgando improcedente o lançamento.

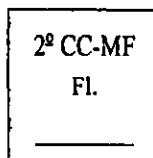
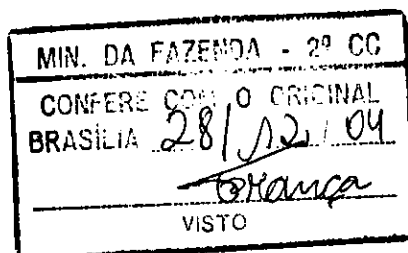
Da decisão interpôs recurso de ofício a este Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13603.000518/2001-95
Recurso nº : 125.946
Acórdão nº : 202-15.802



VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Conforme relatado, as alegações da fase impugnatória da contribuinte foram consideradas pertinentes não só pela autoridade julgadora, mas também pelo próprio fiscal autuante que admitiu ter havido equívoco na apuração da base de cálculo da contribuição e refeitos os cálculos concluiu não haver débito a ser cobrado, sendo, por conseguinte, indevido o lançamento.

Diante do exposto, e das provas constantes dos autos, é de se considerar indevido o lançamento.

Assim sendo, nego provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA //